

Acórdão:	18.166/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010118973-84	
Impugnante:	Unifar Drogaria Ltda	
Proc. S. Passivo:	Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outro(s)	
PTA/AI:	01.000152623-49	
Inscr. Estadual:	062163055.00-26	
Origem:	DF/BH 4	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - RECOLHIMENTO A MENOR – Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela entrada de medicamentos neste Estado, no período de 01/01/2004 a 30/09/2004 em virtude de adoção indevida de redução de base de cálculo (de 20 a 30%) antes da concessão de regime especial, nos termos do art. 410, § 2º, Anexo IX do RICMS/02 vigente à época dos fatos. Exigência de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST (antecipação) devido pela entrada de medicamentos e outros produtos farmacêuticos adquiridos pela Autuada no período de 01/01/2004 a 30/09/2004. O recolhimento a menor deveu-se à adoção indevida pela Autuada, de redução da base de cálculo de 20 e 30%, redundando em redução também da base de cálculo da substituição tributária, antes da concessão do benefício mediante regime especial, conforme exige o art. 410, § 2º, Anexo IX, do RICMS/02, vigente à época. Compõem-se o PTA de Anexos contendo planilhas com listas das mercadorias e demonstração da diferença devida, cópias de notas fiscais (por amostragem) e tabela de preços dos produtos.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 590/599, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 633/638.

DECISÃO

Trata-se o trabalho fiscal de exigência de ICMS/ST recolhido a menor, relativo à aquisição de mercadorias (medicamentos e outros produtos farmacêuticos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeitos à antecipação interna. Ocorre que a Autuada ao recolher o ICMS/ST devido pelas aquisições destes produtos adotou redução de base de cálculo indevidamente, já que a legislação somente autoriza o benefício após concessão de regime especial, nos termos do art. 410, § 2º, Anexo IX do RICMS/02 vigente à época.

Na peça de defesa, a Impugnante sustenta, basicamente, razões de justiça fiscal e prejuízo da concorrência para o fato de ter adotado a redução da base de cálculo sem a devida permissão do Fisco.

No entanto, o benefício da redução de base de cálculo não é direito subjetivo para nenhum comerciante de medicamentos, ainda que caracterizado como atacadista ou central de compras, estando abrangido pelo poder discricionário da Administração Pública, que poderá autorizá-lo mediante regime especial, caso atenda aos requisitos de conveniência e oportunidade. Neste sentido, inquestionável a clareza da legislação tributária mineira atinente à matéria, conforme preceitua o art. 410, § 2º, Anexo IX do RICMS/02 vigente à época. Ressalte-se que a Impugnante encontra-se enquadrada como estabelecimento varejista.

Assim, não há falar-se em privilégios nem concorrência desleal. Aliás, a dificuldade em se conceder o regime especial deveu-se também à condição de a Impugnante desenvolver atividade varejista, ainda que peculiar.

Ainda assim, o Fisco concedeu o regime especial e a possibilidade de adoção da redução da base de cálculo a partir de 05/10/2004, com ciência dada ao contribuinte no dia 08 (oito) do mesmo mês, conforme se verifica na cópia do regime especial anexa ao PTA (fls. 612/615), sendo incabível a adoção do benefício sem a devida autorização do Fisco.

O que se pode questionar, à luz da norma constitucional, é a possibilidade de concessão de benefício mediante simples regime especial, mas repita-se, a norma não deixa margem a dúvidas.

As alegações de injustiça ou perda de concorrência não são razões suficientes para afastar a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Henrique Vieira Figueiredo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 04/04/07.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Livio Wanderley de Oliveira
Relator